



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000366-82.2013.815.0101

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Valdemir Fernandes Linhares.
ADVOGADO: Ivandro Pacelli de Sousa Costa e Silva.
APELADO: Banco Bradesco S/A.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – “ENCARGOS” - VALOR DECORRENTE DOS CUSTOS DA OPERAÇÃO – LEGALIDADE - TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM E GRAVAME ELETRÔNICO – TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR – ILEGALIDADE - TARIFA DE CADASTRO - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – COBRANÇA – LEGITIMIDADE – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC - **PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DO APELO.**

– Embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas SERVIÇOS DE TERCEIROS ou outra denominação são abusivas na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor.

– *Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de*

dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. (STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

VISTOS,

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **VALDEMIR FERNANDES LINHARES** em face da sentença (fls. 29/31) que julgou improcedente a "**Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula contratual c/c de repetição de indébito**", demanda movida em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, por considerar legal a cobrança das tarifas firmadas em contrato de financiamento de veículos.

Em suas razões, a recorrente apontou a ilegalidade na cobrança das tarifas cobradas a título de avaliação de bem, gravame eletrônico e tarifa de cadastro, além da tarifa denominada de "encargos", razão porque pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação (fls. 33/43).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 45/62).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 86/91).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o recurso**.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Assim, a análise recursal cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das tarifas de avaliação de bem, gravame eletrônico e tarifa de cadastro, além da tarifa denominada de "encargos". Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

DAS TARIFAS DENOMINADAS DE AVALIAÇÃO DE BEM e GRAVAME ELETRÔNICO.

Há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, sobretudo nos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

de custos de serviços ínsitos à operação bancária, sem a devida contraprestação, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica. Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

(...)

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que **é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.**

6. Recurso especial provido.

(STJ; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/08/2013)

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. (...) - **É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.** (STJ; REsp 417.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/07/2002, p. 339)

Nesse linha de inteligência, não destoam os Tribunais pátrios, inclusive este Egrégio Tribunal de Justiça:

CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAC, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, DE SERVIÇOS DE TERCEIRO, DE REGISTRO DE CONTRATO. 1. **Embora contratualmente prevista, é abusiva a cobrança de tarifa de cadastro, bem como de tarifa de cobrança, de serviço de terceiros, de avaliação de bem, de registro de contrato, pois destinam-se ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e devem, portanto, ser suportados pela instituição financeira. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor.** 2. Recurso não provido. (TJ-

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - **CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.** - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, **ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas.**

TJPB - Acórdão do processo nº 01820100021098001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 09/04/2013 [em destaque]

Dessa maneira, embora *in casu* a tarifa de “avaliação de bem” tenha sido expressamente pactuada, a incidência desta é ilegal na medida em que evidencia vantagem exagerada do banco apelado, cujo intuito foi acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de crédito. Assim sendo, são nulas as tarifas nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas** contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços **que:**

[...]

XII - **Obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;** [em negrito]

Contudo, seu valor deverá ser restituído de forma simples, porquanto conforme orientação jurisprudencial consolidada tanto do STJ quanto nesta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não ficou configurado na hipótese, vez que não comprovada má-fé da instituição financeira recorrida.

Quanto a cobrança à título de “encargos” constante do item 15 (fl. 18), não vejo qualquer ilegalidade. Isso porque, tal cobrança representa a soma dos custos da operação de crédito concedido ao recorrente, não se confundindo com serviços de terceiros.

Para tanto, basta somar o valor total financiado (item 12) com os encargos cobrados (item 15), encontrando-se o valor total da nota promissória (item 20).

DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO

Em relação a cobrança da tarifa de cadastro, vejo que o contrato objeto da presente demanda prevê sua cobrança (fl. 17 - vide item 9 – CET -custo efetivo total da operação).

A Resolução CMN 3.919/2010 revogou a Resolução CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

De modo que, os serviços continuaram a ser classificados nas categorias de **essenciais** (não passíveis de cobrança), **prioritários**, **especiais** e **diferenciados**.

Os serviços prioritários foram definidos pelo art. 3º da Resolução CMN 3.919/2010 como "aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e **cadastro**".

Dispôs, ainda, o art. 3º que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços incluídos nesta categoria deve observar "a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela anexa à esta resolução."

Nesse norte, vejo que continuou permitida cobrança da **Tarifa de Cadastro**, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Ou seja, somente poderá ser cobrada no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de resarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas.

Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, por meio da Segunda Seção no REsp 1.270.174/RS, pacificou a matéria que entendeu pela legitimidade da cobrança da aludida tarifa. Senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1.[...]. 8. **Permanece legítima a estipulação**

da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" [...] (STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) (grifei).

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Reclamação disciplinada na Resolução n. 12/2009-STJ, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no caso, o REsp 1.251.331/RS. [...]. **A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente.** [...] 8. Reclamação procedente. (STJ - Rcl: 14696 RJ 2013/0339925-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2014)".

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, em harmonia com o parecer Ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO AO RECURSO** para declarar a ilegalidade da cobrança das Tarifas denominadas "Avaliação de Bem" e "Registro de Gravame" constantes dos itens 8 e 10 do contrato (fl. 17), devendo seu valor ser restituído na forma simples.

Fixo a verba honorária sucumbencial em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, o qual deverá ser suportado em partes iguais pelas partes, a teor do disposto no art. 21 do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa quanto a recorrente por ser beneficiária da justiça gratuita (arts. 11, § 2º e 12, ambos da Lei Federal nº 1.060 /50).

P.I.

João Pessoa, 10 de junho de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator